

REGHIN WELANI

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IBIPORÃ- ESTADO DO PARANÁ.

OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ: 14.188.532/0001-09, com sede na Rua Curitiba, n. 135 - Centro, CEP: 86.200-000 - Ibiporã – Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas que esta subscrevem (PROCURAÇÃO), com escritório profissional localizado na Rua Paulo Magri, n°. 470 – Jardim Itamaraty – Ibiporã-Paraná, formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUCIAL**, mediante as razões de fato e de direito adiante aduzidas:

I. Competência para o processamento da Recuperação Judicial:

O local onde são tomadas as decisões estratégicas da Requerente e onde trabalham os seus sócios administradores situa-se em Ibiporã-PR, à Rua Curitiba, n° 135 – Centro, o que elimina eventuais dúvidas sobre a competência deste E. Juízo para julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Considerando a literal disposição do art. 3º da Lei nº. 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) este E. Juízo é competente para processar, julgar e deferir o presente pedido de Recuperação Judicial.

II. Da benesse da assistência judiciária:

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condições de arcar com as custas processuais, pois a Requerente está atravessando uma situação financeira muito difícil, não podendo suportar com despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50, conforme será demonstrado nos próximos itens da presente petição.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, **concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.**

A pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a Requerente está solicitando o deferimento de Recuperação Judicial, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento.

Desse modo, conseqüentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Civil:

Segundo dispõe o artigo 99 do Novo Código de Processo

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Inferre-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Requerente, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa". (...) (AgRg no Ag 776376 / RJ; Agravo Regimental no Agravo de



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Instrumento, 2006/0117503-3, Relator, Ministro
Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ
11.09.2006 p. 277.)

Pois bem, in casu, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial.

Os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade do Requerente em arcar com os encargos processuais e honorários periciais.

No âmbito do STJ, desde a década de 1990, os precedentes admitindo a concessão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, são numerosos. Destacamos abaixo um destes entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, e inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera". II - Recurso não conhecido. Processo REsp 161897 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0000572-2 Relator(a)Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 65

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Autor, a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que sejam isentos de qualquer ônus decorrente do presente feito.

III. Requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial:

A Requerente preenche todos os requisitos do art. 48 da LRJ para pleitear sua Recuperação Judicial, pois exerce regularmente sua atividade há mais de 07 anos (CERTIDÃO SIMPLIFICADA JUNTA COMERCIAL); jamais foi declarada falida ou obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Seus administradores e/ou sócios pessoas físicas jamais foram condenados por crime algum (DECLARAÇÕES E CERTIDÕES), conforme disposição do art. 48, I,II,III e IV da LRF.

Comprovada a presença dos requisitos objetivos do art. 48 da LRF, a seguir será demonstrado a regular instrução do pedido, nos termos do art. 51 da LRF.

IV. Requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial:

a) Situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira:



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Fundada em 2011, a atividade produtiva da Requerente está inserida no sistema econômico da cidade de Ibiaporã, tendo por objeto mercantil o ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral.

Gera trabalho e renda diretamente para 02 empregados e 02 empreendedores, contribuindo na promoção de emprego e renda, gerando qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, bem como para desenvolvimento do município.

No entanto, o Brasil enfrenta grave crise política e econômica, que afeta diretamente o setor produtivo, em especial o da construção civil e da indústria, principais segmentos de clientes da empresa. Na atividade, essa crise teve início em 2013 e se aprofundou em 2017, quando a empresa registrou uma queda em seus negócios na ordem de 50%. Desde o 2º trimestre de 2013, a queda no PIB do setor soma 14,3%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O PIB total do País, por sua vez, diminuiu 5,5% no período. Em 2017, a construção civil no Brasil foi o setor da economia que apresentou maior queda. Os dados são de pesquisa do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada (Sinicon) em parceria com a LCA Consultores. O estudo aponta que, no 1º semestre de 2017, o PIB do segmento caiu 6,6% em comparação com o 1º semestre de 2016. Com esse cenário, a necessidade de busca de capital de giro junto aos bancos tornou-se inevitável. Considerando também a falta de perspectivas de recuperação da atividade comercial no curto prazo com a atual crise político e econômico, faz-se inevitável a busca de algum tipo de proteção visando a sobrevivência e a boa continuidade do negócio, apostando, com base no profundo conhecimento do mercado em que atua, na melhora do cenário atual.

O número de pedidos de recuperação judicial aumentou 41,6% de janeiro a agosto de 2015 sobre o mesmo período do ano anterior. Como é sabido e notório, empresas de pequeno porte, como é o caso da Requerente, enfrentam os mais nefastos problemas na busca de crédito para financiamento de longo prazo para alavancar a sua capacidade produtiva.

Devido às exigências das instituições financeiras, os administradores da Requerente enlaçados com a implacável necessidade de tornar seus negócios viáveis, começaram a lançar mão de fontes de

REGHIN WELANI

ADVOGADOS

financiamentos de curto prazo, obrigando-se até mesmo a retirar do próprio giro das empresas – capital de giro.

E é exatamente, por lançarem mão dessas alternativas, é que novas armadilhas empresariais apareceram, as quais podemos destacar: elevada necessidade de capital de giro; necessidade de maior antecipação de recebíveis (cheques e duplicatas); vendas com baixa margem de lucro e aumento vertiginoso do custo financeiro.

A atual crise na economia que o país atravessa, já sentida desde o segundo semestre de 2013, veio a provocar o desarranjo do mercado e com isso as taxas de comercializações (pedidos de venda) tiveram ano a ano quedas expressivas e consecutivas. Há mais de 8,2 mil obras paralisadas em todo o Brasil, segundo um estudo realizado em setembro de 2017 pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Esses empreendimentos representam aportes de cerca de R\$ 32 bilhões.

Não obstante o forte investimento para garantir a competitividade e a sua sobrevivência no mercado, a crise no consumo e a retração econômica impediram que as inversões fixas realizadas tivessem o tempo necessário para sua maturação e, por conseguinte, pudesse trazer num espaço de tempo necessário para que esses investimentos realizados produzissem os retornos esperados.

Há que se ressaltar o grande esforço dos administradores da Requerente para manter a operação em regime de normalidade, através do aumento do endividamento bancário, porém a taxas de juros extremamente elevadas, inclusive com o uso do limite do cheque especial a taxas que chegam a 13,5% ao mês. Com as vendas não alcançando os níveis necessários para se manter a estrutura mínima de funcionamento da empresa foi necessário buscar junto a bancos, o capital de giro necessário e invariavelmente sempre com a necessidade de renovação de contratos, chegando ao ponto de renovar um contrato com o objetivo de liquidação de parcela de outro contrato, tornando um círculo viciado e sem aumentos de margens para novos recursos, passamos a ficar refém do sistema financeiro já sem qualquer alento para os negócios da empresa.

Pela declaração de bens do administrador/sócio se verifica que todos seus recursos financeiros pessoais foram carregados para negócio (IMPOSTO DE RENDA ACIONISTA).



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Todavia, o fluxo de caixa da Requerente restou afetado, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, o que já começa gerar atrasos nos pagamentos de fornecedores e financiadores e chegou a uma situação insustentável, em que pese a viabilidade econômica do negócio e a certa possibilidade de recuperação nas atuais regras.

Os sócios da Requerente atuam no mercado há vários anos e por isso conhecem como poucos os segredos do setor e da Requerente, que possui patrimônio intangível de grande valor e que merece ser preservado, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/95.

A viabilidade da empresa está ancorada na expertise e na qualidade de seus produtos e serviços, com grande aceitação a considerar a experiência e atuação neste ramo, conhecido e reconhecido no ramo regionalmente. Nos encontramos atualmente diante de uma crise sem qualquer precedente em importância e severidade, mesmo assim, cientes de que se estabelecendo uma situação de melhora no cenário político e econômico e oferecido condições de trabalho, poderá reverter a situação em que se encontra no momento.

Antes mesmo do ajuizamento desta ação, a Requerente deu início a um sério e efetivo programa de reestruturação econômica, reduzindo drasticamente custos e despesas administrativas.

Cabe aqui destacar que a Requerente não vê outra saída, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano será apresentado no momento oportuno, a fim de reorganizar o seu passivo, fazendo com que retome a estabilidade e seu crescimento econômico.

Desta forma, elabora o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NO PLANO COMUM – Art. 47, com cumprimento na íntegra do disposto na Lei nº 11.101/2005, inclusive, o previsto no artigo 51, do suscitado diploma legal, postulando o regular processamento da presente, dando efetividade aos fins colimados pela LRE, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

A Requerente dará destaque às principais evidências que levaram ao presente estágio de degradação econômica e financeira de seus negócios, sendo que detalhes mais aprofundados, e por certo, com planos de



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

ações que trarão soluções a cada ponto de estrangulamento, permitindo a criação de uma ambiência empresarial de estímulos e respostas, serão debatidos com riqueza de detalhes oportunamente no Plano de Recuperação Judicial.

A travessia por este momento de completa crise econômica tem levado as organizações produtivas, de um modo geral, a trilhar caminhos de incerteza e de complexidade na administração dos fatores de produção, quais sejam: Capital, Recursos Humanos e Recursos Tecnológicos.

Vale lembrar que a Requerente está inserida num mercado onde variáveis como renda e expansão do crédito são fatores decisivos para o delineamento de suas atividades comerciais e, por conseguinte, a determinação de todo o rumo de suas atividades empresariais.

Para se tornar cada vez mais presentes em sua parcela de mercado, a Requerente é sobrepujada por grandes grupos econômicos do mesmo setor, com estrutura de capital diferenciada com custos muito mais competitivos do que aqueles que são possíveis de serem atingidos por empresas de pequeno porte no mercado brasileiro.

Apesar da episódica dificuldade econômico-financeira, a Requerente é econômica e financeiramente viável, tem grande potencial para superar a crise e crescer, visto que possui elevada expertise, mão de obra qualificada, com atuação em nicho de mercado com alta taxa de retorno.

A Requerente demonstrará oportunamente aos credores no plano de recuperação os benefícios de sua reestruturação financeira se comparada a um cenário de indesejável falência e a viabilidade de um futuro promissor, com plena capacidade de gerar riquezas para credores, empregados, sócios e sociedade como um todo.

Superada a crise financeira, a Requerente retomará sua plena lucratividade, gerando condições para prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentado. Diante disso, mostra-se comprava a crise que abala a devedora e sua capacidade de recuperação.



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

b) Demais requisitos:

1. **Demonstrações contábeis** correspondentes aos exercícios sociais completos dos três últimos anos (DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL anexa), inclusive com as informações de fluxo de caixa realizado e a respectiva projeção do relatório gerencial de fluxo da Requerente (FLUXO DE CAIXA anexo).

Todas estas demonstrações contábeis são compostas de (i) balanço patrimonial da empresa; (ii) demonstração dos resultados acumulados, (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social e (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como os livros diários.

2. **Relação nominal completa dos credores:** a Requerente apresenta lista nominais de todos os seus credores, todos quirografários (RELAÇÃO DE CREDITORES anexas).

3. **Relação nominal de empregados:** a Requerente apresenta a relação de seus empregados (RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS anexa).

4. **Certidão de regularidade no registro público de empresas:** a Requerente apresenta certidão de regularidade (CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL).

5. **Certidões criminais dos atuais administradores:** instruem o pedido declarações e certidões criminais dos sócios e administradores (DECLARAÇÕES E CERTIDÕES).

6. **Certidões falimentares da Requerente:** instrui o pedido a certidão forense falimentar da Requerente (CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

7. **Relação dos bens dos sócios administradores:** instruem o pedido as relações dos bens dos sócios e administradores da Requerente constantes da Declaração de Imposto de Renda (IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS).

8. **Contas-correntes da Requerente:** instruem o pedido os extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras de todas as espécies de titularidade da Requerente (EXTRATOS BANCÁRIOS).



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

9. **Certidões dos cartórios de protestos:** instruem o pedido as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos da Comarca onde a Requerente está sediada (CERTIDÕES DE PROTESTO).

10. **Ações judiciais envolvendo a Requerente:** não existem demandas judiciais envolvendo a Requerente (CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL, CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E CERTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

11. **Certidões negativas de débitos fiscais:** A Requerente apresenta certidão negativa de débitos fiscais Estaduais; Extrato Contribuinte referente aos débitos Municipais. Em relação aos débitos fiscais referentes à União, a Requerente deixa de apresentar certidão, conforme a interpretação pacífica e tranqüila dos Tribunais e decisão unânime da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ementa abaixo transcrita:

DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, Dje 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e

REGHIN WELANI

ADVOGADOS

se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, 13revêem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ –Resp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/05/2014).¹

Em síntese, como se vê, encontram-se atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento da recuperação judicial.

V. Plano de Recuperação Judicial:

O Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial e se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 para a implementação de sua recuperação judicial.

VI. Da citação dos credores:

Em face da URGÊNCIA, faz-se necessário requerer que Vossa Excelência, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, “caput”, da Lei nº 11.101/05, digne-se em determinar a citação dos credores, via correio (AR), para ciência do feito, nos moldes do inciso I, do Art. 246, do CPC.

“Ad cautelam”, tal procedimento faz-se necessária para que não ocorra o protesto de títulos em nome de terceiros, que foram transacionadas com as instituições bancárias.

Pelo exposto, postula-se a este D. Magistrado em determinar a citação dos credores, via correio (AR), para que tomem ciência do feito, nos moldes previstos no inciso I, do art. 246, do CPC, visto que, se terceiros forem

¹Resp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/05/2014.



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

apontados no rol de mal pagadores, estes poderão ingressar com ações de dano moral contra a Requerente, O QUE INVIABILIZARIATOTALMENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Digno, ainda, de destaque Excelência, que os credores da Requerente até a presente data são as instituições financeiras, poucos fornecedores e o fisco municipal e federal, mencionados na presente, pois, não tem dívida trabalhista.

VII. Da cláusula resolutiva expressa em um caso de requerimento de recuperação judicial:

Tendo em vista as dificuldades financeiras decorrentes da crise que abala todo o país, a Requerente firmou contratos de crédito bancário – Capital de Giro com o Banco Bradesco (contratos n. 010.387.056 e n. 010.867.2773), Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com a Caixa Econômica Federal (contrato n. 14.1127.704.0000191-58) e Contrato de Antecipação com o Banco Bradesco (contrato n. 2018001937947 E 2018001244380), conforme documentos em anexo, para superar a queda nas vendas, e ter capital de giro, no entanto, nos referidos contratos, constam cláusula resolutiva expressa em um caso de requerimento de recuperação judicial.

Atualmente, tornou-se usual na dinâmica empresarial a inserção de cláusula resolutiva expressa em contratos bilaterais que permite o contratante rescindi-lo na hipótese da outra parte requerer a recuperação judicial. No entanto, a referida cláusula é alvo de forte divergência doutrinária e jurisprudencial, dividindo-se em duas correntes o entendimento acerca de sua validade.

A primeira tese doutrinária defende a INVALIDADE da cláusula de rescisão contratual no caso de haver o requerimento de recuperação judicial por um dos contratantes, UMA VEZ QUE ESTA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL COLIDE COM O OBJETIVO PRECÍPUO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, PROMOVER A SUPERACÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA PARA PRESERVAR SUA EXISTÊNCIA, JÁ QUE DESSA SURGEM DIVERSOS BENEFÍCIOS REFLEXOS À TODA SOCIEDADE.



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Para melhor compreensão do tema, essencial abordar primeiramente o conceito e validade, de modo geral, da cláusula resolutiva expressa. A referida cláusula, também conhecida como pacto comissório, está prevista no art. 474 do Código Civil e consiste na previsão expressa no instrumento contratual das hipóteses nas quais o contratante prejudicado poderá declarar, de pleno direito, a rescisão contratual.

Ainda sobre a cláusula resolutiva expressa, salienta-se que o autor Nelson Rosenvald preconiza que se trata, neste caso, de um direito potestativo¹, ou seja, os efeitos da cláusula independem de interpelação judicial. Dessa forma, quando existente cláusula resolutiva expressa, a resolução opera-se de acordo com a forma convencionada, sem a necessidade de levar a questão ao Judiciário.

Contudo, conforme mencionado acima, muito se tem questionado a validade da cláusula resolutiva expressa por insolvência (também chamada de cláusula ipso facto de insolvência), **inclusive, quando se analisa a mencionada cláusula sob o prisma da Lei nº 11.101/05, a qual regulamenta o instituto da recuperação judicial e cuja ratio legis revela-se em seu princípio maior instituído no art. 47, qual seja, preservação da empresa por meio do empreendimento de meios jurídicos e esforços que visem o seu soerguimento diante de uma situação de crise econômico-financeira.**

Nessa linha que se posiciona a primeira corrente ao defender a nulidade da cláusula resolutória operada em virtude de uma das partes contratantes ingressarem em regime de recuperação judicial.

Déborah Kirschbaum (2006, pág. 44) cita os autores J. Silva Pacheco, J. A. Penalva Santos, J. Lobo e M. J. Bezerra Filho entre aqueles que se posicionam a favor da invalidade da cláusula resolutória por insolvência.

Do mesmo modo, André Hostalácio Freitas (2012, pág. 65/67) menciona os autores Gladston Mamede, Marcelo M. Bertoldi e César Fiuza como defensores da inafastabilidade das normas da Lei de Recuperação Judicial e Falência, de modo que os princípios



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

nela esculpidos não devem ser superados por disposição pactuada entre as partes.

Apregoa-se que a vontade expressa na referida cláusula não pode se sobrepor à lei de recuperação judicial², pois estes tem caráter de lei especial, de modo que sua aplicação promove alterações no direito das obrigações. Nessa esteira, deve predominar o art. 49, §2º da Lei 11.101/05, o qual estabelece como regra a continuidade das relações contratuais, salvo se de modo diverso dispuser o plano de recuperação.

Dessa forma, considerando que a efetividade dos princípios da preservação da empresa e função social está condicionada à manutenção dos contratos, pois, lado outro, restaria inviabilizada a atividade empresarial ante ao risco de diversos contratos virem a ser rescindidos, PRECONIZA-SE QUE DEVE PREPONDERAR A RELEVÂNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.

Destaca-se, inclusive, que há precedente jurisprudencial nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula.** Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste interim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015).*



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

Aliás, a função social não é base de interpretação e de objetivo perseguido somente pela norma da recuperação judicial, mas também do contrato firmado entre particulares, consoante o art. 421 do Código Civil.

A função social do contrato impõe que a autonomia de vontade deve ser vista sob a égide do interesse social, não devendo considerar os interesses dos contratantes isoladamente, pois do contrato surge infindáveis interesses da coletividade.

Assim, da função social desdobra-se o princípio da preservação do negócio jurídico, por meio do qual se entende que o inadimplemento da obrigação deve ser relevante para justificar a rescisão do contrato.

Com esses arrazoados que se chega à conclusão de que a finalidade contemporânea do Direito é a busca pela preservação da empresa em dificuldade econômica e preservação dos contratos, em prol do interesse comum, predominando-se os benefícios econômicos advindos da recuperação da empresa sobre a rescisão do contrato motivada unicamente pelo descumprimento da obrigação de se manter solvente.

Diante do exposto, solicita-se que a referida cláusula seja considerada inválida, para que os valores devidos sejam integrados ao presente processo de Recuperação Judicial, a fim de que a Requerente possa se recuperar de forma plena e superada a crise financeira, que a Requerente possa retomar sua plena lucratividade, gerando condições para prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentado.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicita-se que seja desconsiderado o pedido de deferimento do presente processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que o Banco Bradesco e a Caixa Econômica Federal representam a maior porcentagem das dívidas da empresa, o presente processo não será viável caso o débito dos referidos credores não se incluam na Recuperação Judicial.

VIII. Pedido:

Ante o exposto, requer-se seja deferido o processamento do Pedido de Recuperação Judicial:

REGHIN WELANI

ADVOGADOS

- I. Seja nomeado Administrador Judicial, conforme art. 21, da LRE, ficando a disposição de Vossa Excelência para indicar um administrador, se assim se fizer necessário;
- II. Determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52,II Lei de Recuperação Judicial);
- III. Ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente (art. 52,III Lei de Recuperação Judicial);
- IV. Ordenando a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Ibiporã (art. 52,V Lei de Recuperação Judicial);
- V. Determinando a expedição do edital referido no artigo 52, parágrafo 1 da Lei de Recuperação Judicial.
- VI. Apresentar PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE PREVISTA (NORMAL), no Art. 47 E 51, da Lei.
- VII. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei nº 11.101/2.005;
- VIII. Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, especialmente em impugnação de crédito, habilitações ou eventuais outros incidentes processuais;
- IX. Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da LRE;
- X. Com homologação do Plano Especial de Recuperação Judicial (Plano Normal), seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;



REGHIN WELANI

ADVOGADOS

- XI. A citação dos Credores, via correio (A.R.), para que tomem ciência do feito, nos moldes do inciso I, do art. 246, do CPC;
- XII. Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50;
- XIII. Deferimento do pedido constante no item VII, para que as cláusulas resolutivas expressas constantes nos referidos contratos sejam consideradas inválidas, conforme o exposto.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 130.244,55(cento e trinta mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ibiporã, 30 de abril de 2018.

MARIANNA S. REGHIN WELANI
OAB/PR 52.755

MARIA FERNANDA S. REGHIN
OAB/PR 73.738

OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA
Juliana Murakawa



Relação Credores							
	CREDOR	Vencido	A Vencer	Total	Valor Presente	Natureza	Classificação
1	Banco Bardesco S.A. - Ag. 0141 Endereço: Av. Paraná, 211 - Centro, Ibiporã - PR, 86200-000	0,00	128.404,65	128.404,65	102.482,18	Cap. Giro	Banco
2	Caixa Econômica Federal - Ag, 1127 Endereço: Av. Santos Dumont, 171, Ibiporã - PR, 86200-000	1.284,43	35.534,86	36.819,29	26.812,47	Cap. Giro	Banco
3	Brasil Ferro e Aço Endereço: Av. Pres. Caetano Munhoz da Rocha, 680, Jataizinho - PR, 86210-000	464,95	464,95	929,90	929,90	Fornecedor	Fornecedor
4	Prefeitura Municipal de Ibiporã Endereço: R. Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro, Ibiporã - PR, 86200-000	894,91	0,00	894,91	894,91	Tributos	Tributos
5	Receita Federal Endereço: R. Brasil, 865 - Centro, Londrina - PR, 86010-916	19.681,77	0,00	19.681,77	19.681,77	Tributos	Tributos
6	FGTS	1.452,11	0,00	1.452,11	1.452,11	Tributos	Tributos
		23.778,17	163.939,51	188.182,63	152.253,34		

Resumo:	Qtde	Valor Atual
Banco	2	129.294,65
Fornecedor	1	929,90
Tributário	3	22.028,79
Subtotal:		152.253,34
Sujeitos à recuperação judicial (menos tributário)	3	130.224,55



